(385/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis – Condenação à pena de multa – Recolhimento indevidamente realizado em favor da Fazenda Estadual – Posterior cumprimento da pena administrativa imposta, com pagamento do valor devido, nos termos do Comunicado CG nº 1553/2019 – Comprovação – Pedido de reconsideração para que seja proferida decisão, com força de ofício, visando subsidiar o requerimento de restituição da multa anteriormente recolhida aos cofres da Fazenda Estadual – Indeferimento – Pretensão que deve ser deduzida junto aos órgãos competentes, independentemente de autorização ou determinação desta Corregedoria Geral da Justiça, que não tem competência para decidir a respeito – Decisão mantida, com observação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração (fl. 183/185) formulado por *Valdomiro Montes Júnior*, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, ante o indeferimento do pedido de prévia restituição da quantia recolhida à Fazenda do Estado para posterior recolhimento do valor da pena de multa que lhe foi imposta em procedimento administrativo disciplinar, por infração ao inciso V do art. 30 e art. 31 c.c. art. 32, inciso II, e art. 33, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00141732 e o código UF07IZ99.

Alega o requerente, em síntese, que a r. decisão (fl. 173) que acolheu o parecer lançado nos autos (fl. 170/172) deixou de analisar e ponderar que o valor da multa, no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi recolhido em favor da Fazenda do Estado de São Paulo por orientação do MM. Juiz Corregedor Permanente, que também disponibilizou, verbalmente, os dados necessários ao preenchimento da guia de pagamento (DARE). Nega que, à época, não recebeu determinação ou orientação para que o valor da multa fosse recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Acrescenta que, agindo de boa-fé, realizou o pagamento devido, agora na forma determinada, razão pela qual pugna pela reconsideração e consequente deferimento do pedido para que seja proferida decisão, com força de ofício, visando subsidiar o requerimento de restituição da multa anteriormente recolhida aos cofres da Fazenda Estadual.

Em atenção ao despacho a fl. 187, sobreveio aos autos a certidão a fl. 191.

Opino.

Confirmado o regular pagamento da multa condenatória imposta ao delegatário (fl. 188/190 e 191), o pedido de restituição do valor equivocadamente recolhido dever ser postulado diretamente junto à Fazenda do Estado, independentemente de autorização ou determinação desta Corregedoria Geral da Justiça, que não tem competência para decidir a respeito de tal pretensão, como já reiteradamente consignado nestes autos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00141732 e o código UF07IZ99.

Nesse cenário, não há que se falar em reconsideração da decisão proferida.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de reconsideração, podendo ser expedida, se requerida, certidão do recolhimento equivocadamente promovido para instruir eventual requerimento de restituição que vier a ser formulado junto aos órgãos competentes.

Sub censura.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00141732 e o código UF07IZ99.

C O N C L U S Ã O

Em 10 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de reconsideração, mas defiro, se requerida, a expedição de certidão do recolhimento equivocadamente promovido para instruir eventual requerimento de restituição que vier a ser formulado junto aos órgãos competentes.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00141732 e o código NW9UG402.